

Processo nº 1.077.186

Natureza: Representação

Representante: Eri Vieira Duarte, vereador à Câmara Municipal de Jaguaráçu

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguaráçu

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Cuidam os autos da representação formulada pelo sr. Eri Vieira Duarte, vereador à Câmara Municipal de Jaguaráçu, em desfavor do sr. José Júnio Andrade de Lima, então prefeito municipal.

Na sessão de 6/2/2024, o Colegiado da Primeira Câmara julgou parcialmente procedente a representação e determinou a aplicação de multa ao sr. José Júnio Andrade de Lima. Determinou, também, ao então prefeito do município de Jaguaráçu a promoção das providências consignadas no item III do acórdão. Ao final da decisão, foi consignada a determinação de arquivamento dos autos, “observadas as disposições dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno” (peça nº 42).

O processo transitou em julgado em 30/4/2024, conforme certidão passada à peça nº 49.

Em 12/6/2024, à peça nº 62, essa coordenadoria apontou a ausência de comprovação nos autos da adoção das providências indicadas no acórdão e salientou o pedido de dilação de prazo formulado pelos agentes públicos à peça nº 54, razão pela qual o então relator deferiu o requerimento (peça nº 63). Constatada nova ausência de manifestação (peça nº 66), foi reiterada a intimação dos srs. Adelmo Moreira Coelho e Márcio Lima de Paula, à peça nº 67.

Em seguida, foi promovida a juntada aos autos de documentos enviados pelo sr. Adelmo Moreira Coelho, com o objetivo de demonstrar o atendimento das determinações feitas pelo Tribunal (peças nº 72 e 73). Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no relatório de peça nº 79, opinou pelo arquivamento dos autos, uma vez demonstrado o cumprimento das determinações consignadas no acórdão.

Diante de todo o exposto, retorno os autos a essa coordenadoria para as providências cabíveis, considerando o deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada ao sr. José Júnio Andrade de Lima (peça nº 58), devendo, no momento oportuno, ser providenciado o arquivamento dos autos, em atenção ao item VII do acórdão (peça nº 42).

Tribunal de Contas, em 1º/4/2025.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
Relator